



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LEONELSON INÁCIO EVANGELISTA SANTANA

**PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA VERSUS SEGURANÇA
PÚBLICA: Análise das prisões disciplinares em desarmonia com as
garantias processuais**

**GUARABIRA
2017**

LEONELSON INÁCIO EVANGELISTA SANTANA

**PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA VERSUS SEGURANÇA
PÚBLICA: Análise das prisões disciplinares em desarmonia com as
garantias processuais**

Trabalho de Conclusão de Curso ou
apresentado ao Departamento de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, Campus III,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof.ºMe. Cláudio Marcos Romero
Lameirão

GUARABIRA

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S231p Santana, Leonelson Inacio Evangelista
Princípio da presunção de inocência versus segurança pública
[manuscrito] : análise das prisões disciplinares em desarmonia
com as garantias processuais / Leonelson Inacio Evangelista
Santana. - 2017.
28 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.
"Orientação: Claudio Marcos Romero Lameirão,
Departamento de Direito".

1 Prisão Disciplinar. 2. Presunção de Inocência. 3. Direito
Militar. I. Título.

21. ed. CDD 347.05

LEONELSON INÁCIO EVANGELISTA SANTANA

PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA:

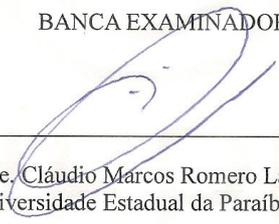
Análise das prisões disciplinares em desarmonia com as garantias processuais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 11/09/2017.

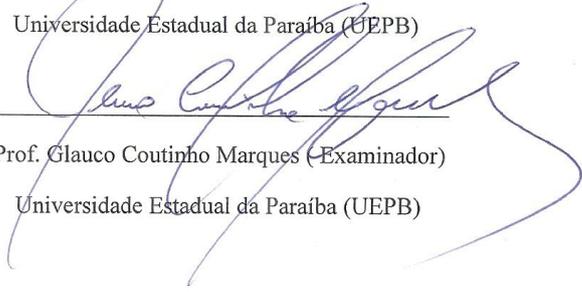
BANCA EXAMINADORA



Prof.º Me. Cláudio Marcos Romero Lameirão (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Edgardo Ferreira Soares Neto (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Glauco Coutinho Marques (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho aos meus pais, que tanto contribuíram para minha formação e para a vida e a Deus pois sem ele, eu nada seria.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter permitido chegar até aqui, ante as adversidades desta caminhada, NUNCA, me desamparou! A ele, toda honra e toda a glória;

Aos meus pais, que sempre incentivaram na busca dos meus sonhos, metas, objetivos! A vocês, meu agradecimento especial;

Aos professores do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, pelos ensinamentos e pela construção do conhecimento jurídico obtidos a cada dia no cotidiano de sala de aula;

Aos estimados amigos pelas orientações, correções e sugestões no desenvolvimento deste trabalho, seu incentivo foi primordial, para a conclusão do mesmo. Por isso, estimo um agradecimento especial. Principalmente, ao meu amigo Allan Jones Andresa Silva, que contribuiu de forma majestosa para o êxito desse trabalho e o notado Professor Claudio Lameirão que agregou conhecimento com suas orientações.

Aos amigos da turma 2012.1 - manhã, pelo convívio de amizade, companheirismo e por cada esforço para obtenção dos conhecimentos em dias que achávamos não conseguir, foram dias de lutas e provações, que sem dúvidas, iremos colher os frutos de cada esforço e dedicação;

A minha estimada genitora Maria José, em especial por ter me concedido a oportunidade de um bom acesso ao estudo, incutindo em minha persona, valores éticos e morais. Que me incentivou e me motivou a percorrer toda essa trajetória mesmo diante dos percalços, tudo isso com muito amor.

Ao meu avô Leonel, figura paterna que me educou e me apresentou os princípios e valores para um homem digno e honrado. Que foi minha referência para manter uma conduta ilibada calcada nos bons costumes, juntamente com minha vó Elvira.

Aos meus tios e tias que me deram suporte educacional e excelentes orientações.

A minha esposa, minha companheira, amiga e cúmplice Laise que a todo momento acompanhou meu desenvolvimento, servindo como combustível para eu continuar realizando todos os meus sonhos, contribuindo de forma avassaladora para o meu crescimento através do nobre sentimento que é o amor.

A todos os amigos, colegas e professores que estiveram direta ou indiretamente, envolvidos durante esta trajetória do curso.

E, sobretudo a Deus, pois sem ele eu nada conseguiria e seria.

Meu muito obrigado.

“A prisão é uma pena que, diferentemente das outras, deve por necessidade, ser precedida pela declaração do crime; mas esse caráter específico não lhe tira outro essencial, de que somente a lei pode determinar os casos nos quais um homem deve ser penalizado. A lei deve, portanto, determinar o crime, a presunção e a prova suficientes para sujeitar o acusado à prisão e ao interrogatório.”

Cesare Beccaria

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
	A INSERÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL.....	10
2.1	Prisão Disciplinar no Brasil e sua Historicidade.....	12
2.2	Prisão disciplinar em desarmonia com o princípio da presunção de inocência.....	15
2.3	Aplicabilidade do Habeas Corpus no tocante aos atos ilegais no meio castrense e a influencia na Prisão disciplinar e na presunção de inocência.....	17
3	BREVE ANÁLISE DA ATUAL CONJUNTURA QUE SE ENCONTRA O ESTADO DA PARAÍBA EM RELAÇÃO A PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR.....	18
3.1	Direito comparado entre as sanções disciplinares da polícia brasileira e polícia americana em face do princípio da presunção de não culpabilidade.....	20
4	CONCLUSÃO.....	23
	REFERÊNCIAS	26

**PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCENCIA VERSUS SEGURANÇA PUBLICA:
Análise das prisões disciplinares em desarmonia com as garantias processuais
Leonelson Inácio Evangelista Santana ¹**

RESUMO

O coevo estudo para encerramento de curso tem por escopo discutir um grave problema, o qual atinge a classe militar, que é a Prisão Disciplinar. Ademais com a progressão social, tecnológica e quanto ao nível de informação e formação, torna-se inadmissível este arquétipo assimétrico de organização institucional militarizada. Pois, fere de forma incisiva a dignidade da pessoa humana entrando por obvio em colapso com as liberdades fundamentais e as garantias processuais. Este labor intelectual vislumbra esclarecer o quão degradante é ter o seu direito de liberdade vilipendiado. Expondo as vertiginosas discrepâncias proporcionais, entre ato e consequência dos militares, submetidos aos regulamentos arcaicos e ultrapassados, que permeiam as instituições mencionadas. Sendo referenciado à prisão disciplinar, e suas respectivas consequências ético- morais, dando enfoque a desarmonia deste tipo de sanção supra referenciado, e o princípio da presunção da inocência, agregando também, nesta mesma linha, informações sobre o desrespeito pelo remédio constitucional, *Habeas Corpus* no meio castrense. Concomitantemente, será analisado ainda, o avanço Paraibano no tocante ao assunto Prisão Disciplinar, e externado de forma razoável um comparativo, com a Polícia dos Estados Unidos, propondo uma discussão relevante, para a melhoria de uma instituição centenária e que serve de estrutura basilar para o Estado. O abalroamento metodológico usado neste artigo foi o dialético, debruçando-se nos métodos históricos, comparativos e tipológicos, tendo como técnicas de pesquisa a documentação indireta buscando recursos na pesquisa documental Secundária e contemporânea como também na documentação direta. Nas diversas fases da pesquisa, foi acionada a técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras- chave: Prisão disciplinar; Presunção de Inocência; Direito Militar.

¹ Aluno de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
Email: sd.leonevangelista@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A prisão disciplinar, ou comumente chamada de prisão administrativa, é aquela produzida por autoridade, por pretexto de ordem administrativa, e com desígnio administrativo. É cabível de acordo com o artigo 319 do CPP, bem como exaltada na Carta Magna Brasileira, em seu Artigo 5º, inciso LXI, ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar, ou crime propriamente militar, definidos em lei.

E, no que concerne este tipo de sanção, não dever-se-á ser confundido, o poder disciplinar da Administração com poder punitivo, ou *jus puniendi* Estatal, realizado pela justiça penal. Conforme, externamente o teórico do Direito Administrativo Hely Lopes Meireles (2011): “A punição disciplinar e a criminal tem fundamentos diversos, e distinta é a natureza das penas.” Nesse diapasão, é que se percebe a seriedade de como o aplicador deve analisar e observar a conduta do infrator, e o grau de relevância que sua conduta afeta a sociedade, e a instituição. O estado como soberano e democrático, deve pautar-se na observância aos direitos individuais e respeitar de forma plena as garantias processuais para que se evite um tratamento degradante, como é o cerceamento de liberdade.

E, como sanção disciplinar, não se exime de se envergar aos ditames estabelecidos em um princípio que por ora protuberou, leia-se princípio da presunção de inocência. A desarmonia entre esses dois temas, pode servir como paradoxo ao referenciar a estima e o respeito, que a justiça tem que nutrir pela dignidade humana. Entrementes, conforme assevera Luigi Ferrajoli (2002, p. 549) “a presunção de inocência é antes de tudo um princípio político, porque exprime uma opção garantista, a favor da tutela da liberdade dos inocentes, inclusive mediante o custo da possível impunidade de algum culpável”.

Coerentemente, partindo desse prisma é percebido que a liberdade, direito estimado, no contexto castrense torna-se parálitica por condutas deveras vezes incompatíveis com tal punição. O cerceamento desse direito tem consequências funestas que desestimulam o profissional escarmentado, refletindo por consequência óbvia em seu único cliente que é a sociedade.

Tomando por base Eva Maria Lakatos, (2003), esta labuta traz uma proposta metodológica dialética, conforme preceitua: “Tanto a natureza quanto a sociedade são compostos de objetos e fenômenos organicamente ligados entre si, dependendo um dos outros

e, ao mesmo tempo, condicionando-se reciprocamente”. A autora supracitada, enfatiza o contexto auto dinâmico do tema proposto.

Neste contexto, os artifícios procedimentais, foram aplicados ao histórico, investigando a origem desse tipo de sanção, tal como do princípio expresso no título; o comparativo, traçando um breve paralelo entre os paradigmas estabelecidos neste país e em um outro do mesmo continente e o tipológico, conforme assevera Marconi: “que a ideologia dominante em uma democracia, é a de que, todos devem ter as mesmas oportunidades, o que leva os componentes da sociedade à crença que todos são iguais”. Já no que concerne as técnicas de pesquisa foi aplicado o recurso da documentação indireta, servindo de *background* no campo do interesse, através de uma pesquisa documental secundária e contemporânea. Nas diversas fases da pesquisa, foi acionada a técnica da pesquisa bibliográfica.

Destarte, no presente artigo será exposto a proveniência da prisão disciplinar no Brasil, tal como a origem histórica do princípio da presunção de inocência, outrossim, será invocado uma análise sobre o conflito que há entre a prisão disciplinar, e o princípio da não-culpabilidade e, enveredando com o mesmo intento, uma breve explanação sobre o desrespeito ao remédio constitucional, *Habeas Corpus*, no âmbito marvócio, como também explicitado a atual conjuntura em que o Estado Paraibano se encontra com relação ao assunto Prisão Disciplinar e por fim será feito um comparativo entre as formas de punições e, entre as policias americana e brasileira, sem interesse de esgotar o assunto.

2 A INSERÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

A germe desse princípio, com base na história, foi constituída com a Carta Magna *Libertatum*, sob o governo de João Sem Terra, rei da Inglaterra, no período entre 1199 e 1216, e tornou-se vigente durante a Revolução Francesa, com a defluência do Iluminismo, que ocasionou na Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, enfatizando o prelúdio de um regime à época inovador, afirmação defendida de igual forma por, Ricardo Bento Alves, (2007), em seu livro Presunção de Inocência no Processo Penal.

Declaração esta, que emerge para rematar o Ancien Régime, esteado pelo sistema monárquico absoluto centralizado, e pelas prerrogativas inúmeras concedidas aos senhores Feudais.

E, através do exposto no artigo 9º, da aludida declaração é que se legitima e concretiza-se o princípio da Presunção da Inocência. “Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

De acordo com Leonir Batist (2009, p.27):

A notoriedade do art. 9º não obsta que se reconheça que o art 7º, é que se concentrou a regra da proibição da prisão ilegal. Salienta-se em tempo, que apesar de a positivação do instituto normativo esteja no artigo 9º, o fato de o artigo 7º, estabelecer a necessidade de observância da legalidade na prisão já aponta para o repúdio, as prisões arbitrárias, como bem é verificado anteriormente.

Sendo assim, é notório o argumento defendido por este doutrinador, conforme podemos ver a seguir:

Art. 7º - Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por estas prescritas.

Nesse diapasão, faz-se mister ressaltar que com base neste dispositivo, Art.7º da referida Declaração, o constituinte fez uma ressalva um tanto quanto arbitrária exposta no artigo 5º, inciso LXI, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.**”

Esta exceção em destaque no inciso LXI é diametralmente oposta ao Princípio da Presunção de Inocência, pois é cediço e notório que foi proposta pelo constituinte em um fatídico momento que nossa Nação se reerguia de um regime autoritário militar. Época em que havia uma fragilidade democrática e que o espírito de vingança contra as forças militarizadas era latente e pleiteado por muitos. A propósito, o presidente da Assembleia Constituinte de 1988, Ulysses Guimarães, declarou: “Na ditadura, à sombra de Marco Aurélio, pululam e ficam impunes os Calígulas sanguinários, os Torquemadas da Inquisição e da intolerância, os enxundiosos Faruks da corrupção”.

A imparcialidade na suprema carta de 88, não teve tanta abrangência e com isso os reflexos atingiram diretamente, aqueles que governaram o país de 1964 à 1985.

Prosseguindo no âmbito do contexto histórico, após a Presunção de Inocência ter sido promulgada e propagada na Revolução Francesa, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1948, proclama a Declaração Universal do Direito do Homem, estabelecendo o princípio em comento com precisão em seu artigo XI, que explicitamente nos traz que a pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de se presumir inocente, até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei.

Posteriormente, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais de 1950, similarmente nomeada de Convenção Europeia dos Direitos do Homem, erigiu em seu 6º artigo que: “Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”. Instituído – se como mínimos direitos do acusado, em suma, o direito de conhecer a origem e a causa da acusação intentada contra o acusado, bem como o direito do mesmo de se defender.

Subsequentemente, 19 anos depois, adveio a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, a qual também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, reafirmando que seu propósito era de consolidar neste continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem; e reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Enfatizando o princípio em tela, através do artigo 8º do mencionado pacto, que diz: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Por conseguinte, foi ratificado pelo Brasil em 1992, o qual após ratificação passou a ser signatário. Contudo, quando houve a Reforma do Judiciário e a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, os tratados relativos aos direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a ser equiparados às normas constitucionais, devendo ser aprovados em dois turnos, por pelo menos três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Partindo desse prisma, o Supremo Tribunal Federal constata:

“O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irreversível”. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV), não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irreversível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII), presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário.”

Como é público e notório o advento da Presunção de Inocência teve como o fito principal o respeito a liberdade individual. Voltaire em outrora protestou: “É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente”. Desta forma, de tal maneira que foi na antiguidade como na contemporaneidade, a percepção de “liberdade” é sopesada como um fenecimento essencial a realidade, tanto do indivíduo como da coletividade em que ele vive, e por efeito também influência a história planetária no domínio de seu composto.

2.1 Prisão disciplinar no Brasil e sua historicidade

A prisão disciplinar militar no Brasil é um legado trazido desde a época do Brasil Colônia, o primeiro indício foi evidenciado na Fortaleza de São Jose da Ilha das Cobras, Rio de Janeiro, onde teve suas masmorras idealizadas pelos padres jesuítas com o intuito inicial ao recolhimento punitivo de militares transgressores. Com a vinda de Dom João VI, rei de Portugal, foi implantado o Regulamento Disciplinar deste País, dispostas nas chamadas

Ordenações. Mas sua legitimação mais severa foi concebida em 1762, com advento dos Artigos Militares de Guerra, desenvolvidos pelo Marechal General dos Exércitos de Portugal, Shaumburg Lippe ou também conhecido Conde de Lippe, um condecorado militar inglês que foi notabilizado pela contribuição dada as ciências militares em particular à teoria da organização e administração militares.

Durante seu comando a rigidez das compulsórias penas que além de castigos corporais, açoites e cerceamento de liberdade culminava por vezes com a pena capital. Quanto aos meios mais utilizados para os citados castigos eram as pancadas ou pranchachos com a espada de prancha.

No tocante aos supracitados artigos foram trazidos na época do Brasil Colônia transladados, com a legislação bélica portuguesa, tal como sua cultura, crença e costumes. Adiante, algumas infrações contidas nos artigos militares do Conde de Lippe que tinham como sanção o cerceamento liberdade e que findavam muitas vezes com a pena capital:

Artigo 12º - Se algum soldado se deixar dormir ou se embebedar estando de sentinela, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz será castigado com 50 pancadas de espada de prancha e condenado por tempo de seis meses a trabalhar nas fortificações; porém, se for a tempo de guerra, será arcabuzado.

Em miúdos, seria lesionado ou até morto por tiros de arcabuz, antiga arma de fogo, portátil, de cano curto e largo, usada naquela época, sem a menor possibilidade de justificativa. Cansaço, fadiga ou doença, não eram critérios para o perdão ou cancelamento de sanção.

Artigo 16º. Todo aquele que falar mal dos seus superiores nos corpos de guarda ou nas companhias, será condenado aos trabalhos da fortificação; porém, se na indagação que se fizer se conhecer que aquela murmuração não fora precedida somente de uma soltura de língua, mas encaminhada à rebelião, será punida de morte como cabeça de motim.

Nesta citação, fica evidente a liberdade de expressão sendo tolhida, estorvada e coibida sob o pretexto de manter a imagem preservada do superior hierárquico mesmo que este fosse provedor da discórdia e da injustiça.

Artigo 27º - “Nenhum soldado se poderá casar sem licença de seu coronel”.

Nessa alusão, é percebida que nem se quer, o Sacramento Matrimonial era um direito adquirido em sua plenitude pelos soldados, todos tinham que se envergar a estes ditames, sendo passivos de serem presos, e com relação a este artigo, absurdamente ainda encontra-se em voga em algumas legislações infraconstitucionais militares, no ordenamento jurídico brasileiro na contemporaneidade.

Alguns dos exemplos mais cruéis da aplicação de castigos corporais ocorreram na então vila de Tubarão, durante a estada ali da Divisão do Centro: “Por faltas hoje punidas com prisão, soldados eram condenados ao açoite, em presença da tropa e sob os acordes das valsas executadas pelas bandas de música, a fim de abafar-lhes os gritos e lamentos. Após uma noite passada estaqueado, o que, por si só já seria terrível suplício, o condenado era surrado sobre as armas, recebendo 50, 100, 200 ou mais pranchadas. E raro era o dia em que uma futilidade qualquer não desse ensejo à reprodução da cena” (Cabeda, 2000: 63, citando Lima, 1906). A infeliz divisão, ao regressar para Torres, seria vitimada pela varíola e por febres, sobrevivendo a fome e a carência de recursos até para suprir a tropa do vestuário essencial. “Não seria de admirar que, em tal situação, alguns procurassem saída na deserção. Para esses casos, porém, os regulamentos previam punições sumárias e inexoráveis. Ouvidos pelo general, os presos recebiam a sentença de fuzilamento. Torres assistiria a, pelo menos, dois soldados serem passados pelas armas. Se mais não foram executados, deveu-se ao apelo feito pelas famílias do lugar” (Cabeda, 2000: 63/64).

Neste referimento, é constatado que a disparidade entre Escravo e Servidor Público de Segurança, braço armado do Estado daquela época era sucinta quando ao mencionar o modus operandi das repreensões.

Em 1824, com a Carta Magna outorgada por Dom Pedro I, houve a abolição jurídica das sanções, tais como: torturas, açoites e outras penas inclementes, contudo estas sanções continuaram a ser aplicadas aos escravos que praticavam fuga e aos militares que transgrediam. Este tipo de penalidade perdurou até 1874, quando os castigos corporais foram convencionalmente revogados. Contudo, confrontando esta revogação sua continuidade foi resgatada com o Código Penal da Armada de 1891, ainda vale salientar que mesmo após a abolição da escravatura os militares continuaram a sofrer as mesmas sanções. Chefes intransigentes e disciplinadores não hesitavam em aplicá-los em certas conjunturas, ainda que arranhando a norma e suplantando o que o adequado juízo recomendaria.

Só tendo uma leve atenuação com a Revolta da Chibata, ocorrida em 1910, quando indignados com a falta de respeito com seus direitos, os militares da Marinha do Brasil, amotinaram-se contra os baixos salários, as péssimas condições de trabalho e alimentação e, particularmente o uso de castigos físicos (Chibatadas), ameaçando bombardear a cidade do Rio de Janeiro.

Em 1969, a junta militar decreta o novo código Penal Militar e reforçou a sanção disciplinar de prisão para os militares, em seu artigo 55. E como é cediço até o presente

momento, experimentou-se um leque extenso de punições rigorosas que incluíam desde castigos físicos à privação da liberdade, findando imensuráveis vezes com a pena capital.

Sucedendo que o *status libertatis*, é uma plena premissa de cidadania e, associado ao princípio da presunção de inocência, impede que qualquer pessoa seja presa senão por ordem escrita da autoridade judiciária competente, como regra no direito moderno. Ao se depararem com a exceção conferida à prisão disciplinar militar, os operadores do direito se questionam sobre a sua constitucionalidade, ou sobre o *modus operandi* desse tipo de punição.

Indubitavelmente, como é perceptível hodiernamente houve poucas alterações desde o período colonial, uma praça pode ter sua liberdade anulada por até 30 dias, por estar com o uniforme em desadorno; não ceder o lugar que se encontra sentado, caso chegue um oficial ou uma continência mal prestada. Sendo passivo de exoneração através de um simples processo administrativo.

O avanço tecnológico, a globalização não tem servido como referência com relação a alguma expectativa vanguardista no *intra corpus* militar, o aumento pelo respeito à dignidade humana, o maior incentivo às relações interpessoais não causou efeito algum no decorrer da história para as forças de segurança, que comprovadamente tem seus direitos tolhidos desde os primórdios da colonização de nossa nação, igualmente, podemos acompanhar que a maioria dos entes federativos brasileiros não tem demonstrado tanto desejo de uma possível melhoria, nem ao menos pleiteado em pro- causa, fim da prisão disciplinar.

2.2 Prisão disciplinar em desarmonia com o princípio da presunção de inocência

A sanção e o princípio em tela, que deveriam ser coligados de forma tal, que a sua aplicabilidade fosse frutífera para o bem estar do recluso, contudo, a contrariedade em relação à dignidade humana e o desrespeito aos direitos e garantias processuais, tem se arraigado dentro das intuições com o pueril argumento de manutenção da hierarquia e disciplina.

O principal argumento defendido pelos que pregam esse tipo de desafinação jurídica, é que a prisão disciplinar é um mecanismo eficaz para manter o efetivo alinhado como força motriz do Estado, envergando-se sem autonomia aos regulamentos disciplinares e coeso aos ditames arbitrários impostos, que servem de viés facilitador para um melhor manuseio do contingente. É percebido neste juízo que tal silogismo depreende pela devota imagem da instituição em detrimento ao direito à liberdade individual tão estimada e valorizada por todos.

Este labor intelectual, não visa de forma alguma defender o servidor público de segurança, que se porta como algoz, que transgrede e age como infringente em face a lei. Este deve pelos rigores da norma ser devidamente punido. O presente artigo alterca em defesa daquele que muitas vezes, por necessidade a um atendimento, a um parente ou por não ter acesso a um meio de transporte adequado para dirigir-se ao trabalho, incorre em atraso; aquele que por desatenção, preocupação, stress ou descuido não cumprimenta um superior hierárquico de forma conveniente com a hierarquia e disciplina.

Interpela a abrangência do entendimento de transgressão disciplinar, tendo como conceito básico: Toda atuação perpetrada pelo militar, antagônica aos princípios estatuídos no ordenamento jurídico nacional, investida à ética, aos cárceres e as obrigações militares, mesmo na sua manifestação rudimentar e ingênua, ou ainda, que afete a honra pessoal, o brio militar e a decência da classe. É nítido em seu conceito basilar que as atuações mais ingênuas estejam passivas de uma sanção tal como prisão, mesmo que o suposto transgressor não tenha feito absolutamente nada. Isso consiste na desqualificação ao Princípio da Presunção de Inocência, enfatizando a indecorosa presunção de culpa. Faz-se mister expor que a austeridade do regime disciplinar e a aspereza das medidas repressivas não podem ser embaraçadas pela supressão dos seus direitos. E todos os trâmites legais devem ser apreciados com o intuito de evitar desgastes ético-morais, sócios psicológicos e físicos.

A ideia de sanção está diretamente ligada à de coercibilidade. Na medida em que o ordenamento jurídico alberga uma organização capaz de aplicar as sanções, estas podem ser tidas como instrumentos de eficácia jurídica, vale dizer, as sanções funcionam como instrumentos com os quais o Direito pretende impor-se aos inadimplentes (MACHADO, 2004, p. 105).

Destarte, a presunção de culpa que frequentemente ocorre no âmbito da instituição militar enfraquece e desestimula gradativamente o suposto infrator. O paradoxo mor é que como a própria Constituição Federal institui a presciência do cárcere disciplinar, o muito que a hermenêutica jurídica poderá amainar é jaz no campo da sua aplicabilidade, especificando obrigações mais amoldadas à proteção dos governados militares. Contudo, não se pode perceber que a letra da constituição desobedece a própria constituição, metamorfoseando certos preceitos inconstitucionais.

Portanto, a prisão disciplinar é de fato, apesar de não ser de direito um meio incisivo de fomentar a degradação do profissional, por consequência da instituição. Tornando um direito tão pleiteado que é a liberdade despiciendo e obsoleto. Corroborando a passos largos

para que a relação entre Presunção de Inocência e sanção disciplinar seja cada vez mais direcionada a um campo desarmônico.

2.3 Aplicabilidade do Habeas Corpus no tocante aos atos ilegais no meio castrense e a influencia na Prisão disciplinar e na presunção de inocência

O remédio constitucional, Habeas Corpus, tem no seu *iato sensu*, conforme bem assevera Alexandre Moraes: “*Habeas Corpus* é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo, o direito do indivíduo de ir, vir e ficar”.

Entretanto, no artigo 142, §2 da C.F, como bem sinalizado está: “Não caberá *Habeas Corpus* em relação a punições disciplinares militares”. Corroborando ainda mais para a ausência de senso de justiça e equidade dentro da esfera militar. O inciso em tela é um paradoxo legitimado e normatizado, pois baseado em um contexto lógico e que deve ser extremamente considerado, é cediço que o artigo 5º manifesta em todos os seus incisos cláusulas pétreas, indelévels e eternizadas, e especificamente o inciso LVII expressa: “Ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Nesta perspectiva, entendemos que através de um método dedutivo nenhum dos artigos da Carta Magna tem superioridade aos transcritos no artigo 5º, onde pontua de forma esmiuçada os direitos e garantias fundamentais.

Neste sentido são os julgados:

CRIMINAL. HC. SANÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PRISÃO. CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU AMEAÇA À LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Em relação à punição disciplinar militar, só se admite a análise da legalidade do ato, via habeas corpus, quando encontrar-se ameaçada a liberdade de locomoção do cidadão.

II. Cumprimento da sanção disciplinar imposta ao paciente.

III. Inexistindo ofensa ou ameaça ao direito de ir e vir do paciente, não se justifica a utilização do writ.

IV. Ordem não conhecida. (STJ; RHC 14906/ DF; Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; data do julgamento: 01/04/2004) (grifei)

"HABEAS CORPUS. MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR (PRISÃO). PACIENTE REFORMADO. COAÇÃO ATUAL E IMINENTE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)

Nesse enquadramento, o militar que por ventura cometer algo ilícito ou se alguma atitude sua for percebida desta forma, além de ter sua liberdade cerceada sem o devido processo legal não poderá recorrer a um remédio constitucional, considerado como clausula pétrea para todo cidadão brasileiro. Talvez, a intenção do legislador responsável pela edição do inciso supra mencionado tenha sido de avultar a ideia etimológica, da expressão *Habeas Corpus*, do latim toma teu corpo, ou seja, no plano castrense esta expressão é entendida em sua total literalidade.

3 BREVE ANÁLISE DA ATUAL CONJUNTURA QUE SE ENCONTRA O ESTADO DA PARAÍBA EM RELAÇÃO A PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR

Hodiernamente, somos um dos Estados precursores da revogação deste tipo de sanção, isso é proveniente do Decreto Lei: 36.924 de 21 setembro de 2016, sancionado pelo então Governador Ricardo Coutinho. Indubitavelmente, é um avanço em busca da isonomia apregoada e defendida em nossa Carta Magna. Esta medida trouxe a perspectiva de poder ter a dignidade e as garantias processuais devidamente respeitadas. Como também, serve de exemplo as demais instituições de outros entes federativos que ainda insistem em um método antiquado e opressor que é a prisão sem o respeito ao devido processo legal.

A luta ainda persiste nas Unidades Escolas, nos Núcleos de formação de Praças e nos Cursos de Formação de Oficiais, pois indo contra o já estabelecido, no decreto supra referido o cerceamento de liberdade ainda é um método usado para coibir ações ínfimas dos chamados “recrutas” e para alimentar algumas vezes os sadismos de muitos que se configuram como instrutores ou até mesmo aqueles que se valendo das ideias de hierarquia menosprezam os recém chegados ou corpo discente, minando qualquer possibilidade de contra argumentação, com a fajuta alegação de zelo pela disciplina.

Ocorre que esse método, é aplicado com uma postura pouco ortodoxa, visando incutir na mente daqueles que ingressam que são superiores ao tempo e inferiores a todos que ali estão e a tudo que se encontra naquele âmbito, dificultando naturalmente, a compreensão dos recém-chegados que a finalidade daquele curso é ter um cunho profissionalizante e não cultivar em suas mentes que o único propósito é o combate ao inimigo, pois a recepcionista mor deste valoroso trabalho é a sociedade e esta não deve ser vislumbrada como inimiga ou oponente a ser execrado.

Essa que pode ser considerada como Pedagogia do sofrimento, ou Filosofia do Adestramento, ainda é um entrave para que a revogação deste tipo de sanção seja plena. Todavia, estamos cientes que para que essa plenitude ocorra deve ser feito um trabalho gradativo o qual culminará não só com o fim de todos os tipos de prisões disciplinares, concomitantemente com o fim do militarismo. Discussão está que poderá ser invocada em outro artigo. Um dos principais motivos pelos quais tem se pleiteado com muita ânsia a extinção absoluta desta penalidade é o fato que direta ou indiretamente quando o militar tem seus direitos entrevados, ele absorve esta carga com exacerbada intensidade estando passivo de a qualquer momento ter seu sentimento de indignação, raiva e angustia refletidos, e despejados tanto no seu lar como no trato com a sociedade, resultando por óbvio em uma imagem eivada à todos que estão inseridos nas Instituições Militarizadas. Isso sem falar da liberdade suprimida e nos danos psicológicos, morais, sociais e físicos que esta pena causa.

Seguem abaixo, algumas das transgressões que antes do Decreto 36.926, de 21 de setembro de 2016, entrar em vigor, poderiam ensejar a prisão do militar na Paraíba, conforme o Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981 (C.O. de 26/04/81), que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar Militar:

- Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir;
- Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe;
- Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe;
- Tomar parte, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião, ou mesmo provoca-la;
- Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado;
- Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da corporação ou firam a disciplina ou a segurança;
- Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honra e Sinais de Respeito das Forças Armadas;
- Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior;

- Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.

Todos esses itens citados ainda estão em vigor no Estado Paraibano, como também permeiam os quartéis Brasil afora, a diferença é que se caso algum militar Paraibano ou Mineiro chegar a praticá-los não terão a severa punição de cerceamento de liberdade sem o devido processo legal, lamentavelmente esses dois entes federativos citados são a exceção dentro da República Federativa do Brasil.

3.1 Direito comparados entre as sanções disciplinares da polícia brasileira e polícia americana em face do princípio da presunção de não culpabilidade

Quando se resolve analisar as duas polícias tem que se ter o raciocínio abrangente para poder entender que a o motivo da Polícia Americana ser tão conceituada e valorizada advém evidentemente da cultura e educação praticada naquele país. Partindo do pressuposto que a Polícia é composta por integrantes do meio social e regida por leis democráticas, há de se concordar que ela é o reflexo *ipsi litteres*, da sociedade que compõe. Portanto, ao ser percebida como termômetro social e mais poderosa trincheira do Estado a polícia exerce um papel imprescindível de norteadora dos princípios defensores da dignidade humana.

E neste caso específico, a Polícia americana vela pelo rigoroso cumprimento as regras, e do mesmo modo acata o que prega o princípio sobredito. E é nesta sintonia que existe lá a: Law Enforcement Officer's Bill of Rights, ou comumente conhecida como Lei do Abrandamento Policial na concepção dos críticos, ou Declaração de Direitos dos Oficiais de Polícia na concepção do erudito, uma exegese concedida ao leitor após a conclusão deste artigo.

Um dos fatores que viabilizam as Polícias americanas a terem uma concepção mais comunitária por parte dos cidadãos americanos é não estar sob um regime militar, tal qual as Forças Armadas, isso conseqüentemente torna este órgão mais flexível tanto no *intra corpus* como no trato como o seu principal cliente que é o cidadão americano. E o fato de não estar inserido diretamente nesse regime, não obsta em absoluto que os componentes dessa organização de seguir princípios e valores de boa conduta. Destarte, normalmente, os policiais estadunidenses sucessivamente procuram estar bem afeiçoados com seu fardamento, sustentando o autocontrole, o requinte ao falar e o cuidado de impender duramente as normas e deliberações recebidas. Tudo isso adicionado ao cuidado em manter as reminiscências

militares, como a continência, o cabelo curto, chamar os superiores de “Senhor”, etc. Há policias em todos os organismos estatais e isso facilita a fiscalização e distribuição do exercício da função.

E em caso de infração destes servidores o mecanismo utilizado para coibir e punir surge de acordo com o grau da atitude e relevância da conduta, não atribuindo culpa a nenhum dos seus policiais sem serem apreciadas as devidas etapas processuais que constam em norma específica naquele país, zelando assim por um direito vangloriado em diferentes épocas marcantes de nossa história que é o de se presumir inocente, a citar como exemplos vejam abaixo alguns dos procedimentos tomados em caso de má conduta dos policiais.

Um policial não pode ser compelido a fazer quaisquer asseverações em um período de 10 dias, a computar da data do caso fortuito, tal como:

- No interrogatório, o policial tem direito a um advogado ou outro representante responsável do quadro da Polícia, que deve estar presente e disponível para consultas durante todo o tempo do procedimento. O policial pode requerer tempo para consultas com o advogado a qualquer tempo, durante o interrogatório;
- Um policial só pode ser arguido por um tempo aceitável, em um horário razoável, por apenas um ou dois investigadores, que façam parte do mesmo Departamento de Polícia (exceção quando a investigação é feita pelo Departamento de Justiça). O policial deve ser interrogado, preferencialmente, durante seu horário de trabalho;
- Durante o interrogatório, o policial tem direito a tantos intervalos quanto necessários para comer, beber e ir ao banheiro, bem como a tempo de descanso;
- Se o departamento decide fazer uma acusação contra o policial, deve informar o policial e seu sindicato;
- O policial deve estar ciente sobre o conteúdo da denúncia contra ele proferida e sobre as testemunhas contra ele, antes de ser inquirido;
- Durante o interrogatório, os investigadores não podem aborrecer, ameaçar ou assegurar vantagens ao policial;
- Ameaças de transferência, demissão ou ação disciplinar são terminantemente proibidas.

Como é percebido acima, as diferenças entre as formas de punir, repelir, coibir ou minar qualquer conduta ilícita é gritante e vertiginosa, a ausência de presunção de culpa é totalmente compatível com uma nação que respeita seu cidadão. O senso de justiça e equidade obtido e praticado nos Estados Unidos deveria servir de parâmetro a ser seguido pelas instituições militares de nosso país, certamente se modelo fosse transplantado para o nosso país haveria com toda certeza possibilidades de vislumbrarmos uma polícia mais descente, mais indelével e formada, não adestrada, para melhor servir o cidadão. Pois, o policial antes de figurar como braço armado do Estado tem a mesma sensibilidade, percepção, anseios de um cidadão como qualquer outro, e como cidadão digno e honrado merece ter o seu direito respeitado e isonômico.

Na concepção e juízo dos americanos, a expressão *polícia* está diametralmente calhada com o preparo policial, que serve o seu município de residência, acobertando-o da delinquência, designando à criminalidade estabelecida as ações das Agências Federais ou às Polícias dos Estados. Em muitos departamentos o acesso à carreira policial está cingido aos municípios residentes naquela específica cidade, o que ratifica a preocupação com a afinidade de fé, em todo o perímetro da região.

CONCLUSÃO

A principal motivação para a realização desse trabalho é a nossa crença quanto à importância do respeito à dignidade da pessoa humana, para a construção de um mundo mais justo e harmônico, onde possamos estar livres de acontecimentos que a muitos entristecem, as irregularidades são inúmeras devido ao ferimento dos dispositivos legais, infringindo princípios e direitos que deveriam ser conservados por parte de toda a Administração Pública e órgãos competentes.

A violação dos direitos, com qualquer finalidade e em qualquer circunstância é a forma mais brutal de desrespeito da dignidade do homem. Sendo que quando efetuada pelas forças de segurança pública, atinge um grau de repugnância ainda maior, pois a ilegalidade, quando cometida por representantes do Estado é ainda mais reprovável. Salientando que a conduta singular do militar está subsumida a uma disciplina que, se não é cominada por uma obrigação de fazer, o é por uma obrigação de não fazer, quando isto está devidamente previsto, quer na consignação de faltas, quanto no detalhamento dos deveres. Prepondera sobre a lista de atos puníveis, concretamente, a instância moral administrativa devendo estar, não de forma atípica, mas de imputação impecavelmente delineada para que não se configure abuso de poder ou cerceamento de direito de defesa, o qual é assegurado pela Constituição.

Acreditamos que é fundamental que conheçamos os erros de nosso passado para que não venhamos a repetir os mesmos equívocos. Uma formação diferenciada para os agentes de segurança pública é outra medida fundamental no combate a esse ilícito penal. Precisa ser ensinada, aos representantes estatais, a importância do respeito à dignidade humana, para que com isso, não mais pratiquem quaisquer atos degradantes. Acreditamos que, uma reeducação, é uma maneira de desestimular o uso dessa prática de abuso hierárquico das autoridades.

Acreditamos que as Corregedorias de Polícia têm um papel importante a desempenhar no combate aos membros ali pertencentes, inibindo assim essa prática. Porém, para que elas tenham efetividade é necessário que haja vontade das autoridades competentes, de forma a garantir a independência e a autonomia dessas estruturas de investigação. Pensamos que o fortalecimento das Corregedorias deva ser uma reivindicação permanente e organizada, especialmente daquela que tem como pauta o tema da segurança, sendo que o senso de responsabilidade, certamente suprimiria toda a aplicação prática do Direito Administrativo Disciplinar.

Outra salutar atitude de inibição a essa prática exagerada de se punir é a reiteração de repreensões por parte do Judiciário brasileiro. Juízes e Ministério Público, por exemplo, precisam agir com rigor quando diante de casos de abuso hierárquico, sendo assim, um fator poderoso de desestímulo desse ilícito penal, uma vez que, por não poder dispor do interesse público, surge a importância do exame deste instituto, a prisão ou detenção cautelar disciplinar. Neste diapasão, a disciplina é tomada como expressão sinônima do comportamento, o qual genérico e extenso dilui-se na conceituação mais rígida que se almeja apor.

Confiamos, portanto, que a execução antecipada da pena, configura-se uma afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é direito este fundamental do cidadão.

A lição extraída de todo esse estudo é o convencimento da possibilidade da inibição ao desrespeito da dignidade da pessoa humana, a aceitação dos institutos citados, não implica na perda do senso crítico quanto aos reclamos humanos mais elementares, como a liberdade, mesmo diante da concepção e prática de uma vida exemplar, onde o compromisso de prestação de serviço e obediência às autoridades e legislação projetam a normalidade, a regularidade, a colocação das coisas em seus devidos lugares e a estabilidade jurídica, vindo, a criar oportunidade de mudanças.

**PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INOCENCIA VERSUS PUBLIC SAFETY:
Analysis of disciplinary prisons in disharmony with procedural guarantees
Leonelson Inácio Evangelista Santana ²**

ABSTRACT

The current study for closing the course, has the scope of discussing a serious problem, which reaches the military class, which is the Disciplinary Prison. In addition to the social and technological progression and the level of information and training, this asymmetrical archetype of militarized institutional organization becomes inadmissible. For it strikes the dignity of the human person in an incisive way by entering in obvious collapse with fundamental freedoms and procedural guarantees. This intellectual work envisages clarifying how degrading it is to have their right of liberty vilified. Exposing the vertiginous proportional discrepancies, between the act and consequence of the military, subject to the archaic and outdated regulations that permeate the mentioned institutions. Referring to the disciplinary arrest, and its respective ethical-moral consequences, focusing on the disharmony of this type of sanction referred to above, and the principle of presumption of innocence, also adding, in this same line, information on disrespect for the constitutional remedy, Habeas Corpus In the military milieu. At the same time, Paraíba's progress in the subject of Disciplinary Prison, and a reasonable comparison with the United States Police, will be analyzed, proposing a relevant discussion, for the improvement of a centennial institution and that serves as a basic structure for the state. The methodological collision used in this article was the dialectic, focusing on historical, comparative and typological methods, using as research techniques indirect documentation seeking resources in secondary and contemporary documentary research as well as direct documentation. In the various phases of the research, the technique of bibliographic research was applied.

Keywords: Disciplinary arrest; Presumption of Innocence; Military Law.

² Bachelor's Degree in Law from the State University of Paraíba - Campus III
Email: sd.leonevangelista@hotmail.com

REFERÊNCIAS

BATISTI, Leonir. Presunção de inocência: Apreciação Dogmática e nos Instrumentos Internacionais e Constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009.

CABEDA, Coralio Bragança Pardo. A Brigada Portugal e a Divisão do Centro em Operações no Litoral (1893/94); Revista do IHGRGS, n° 135, 2000.

PARAIBA (Estado). Decreto n° 8.962, de 11 de março de 1981. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. João Pessoa: Assembleia Legislativa, 1981.

PARAIBA (Estado). Decreto Lei: 36.924 de 21 setembro de 2016. João pessoa: 2016. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2016/09/Diario-Oficial-22-09-2016.pdf>. Acesso em: 06 abr 2017.

_____. Decreto 36.926, de 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2016/09/Diario-Oficial-22-09-2016.pdf>. Acesso em: 06 abr 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Atlas, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição revista, atualizada e ampliada, 2008.

POLITZER, Georges et al. Princípios fundamentais de filosofia. São Paulo: Hemus, 1984.

POPPER, Karl S. A lógica da pesquisa científica. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.